



PARECER Nº

72

/2026

Projeto de Lei Complementar nº 5/2026

Processo nº 69/2026

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a considerar como abuso e maus-tratos a conduta de deixar animais sozinhos, por mais de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas, sem acesso a água, alimentação, abrigo ou condições adequadas de higiene.

Trata a presente análise de projeto que em síntese pretende proibir que o tutor deixe seus animais sozinhos por longos períodos de tempo, atribuindo multa para a conduta.

Pois bem, via de regra é competente o município para dispor sobre meio ambiente e proteção animal, suplementando a legislação federal e estadual. No entanto, cabe sempre lembrar que a competência suplementar dos municípios é de caráter residual e deve sempre guardar pertinência com o interesse local.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar – mas não igual – ao pretendido possui entendimento de que ultrapassa o interesse local norma municipal que dispõe sobre a proibição de deixar animais sozinhos no interior de veículos para quaisquer fins.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 5.399, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO TOTAL DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS NO INTERIOR DE VEÍCULO PARA QUAISQUER FINS, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO E DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA". INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CE E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES. EVIDENTE INVASÃO A ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, PREVISTA NO ARTIGO 22, I DA CARTA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PREVISTA NO ARTIGO 24, VI E VIII QUE RETIRA DO MUNICÍPIO, AINDA QUE A PRETEXTO DE OBSERVAR INTERESSE LOCAL, A POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE O TEMA,



INOBSERVANDO LEIS FEDERAL E ESTADUAL QUE JÁ TRATAM DA MATÉRIA. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO, DISCIPLINADO NOS ARTS. 22, I, 24, VI E VIII, DA CARTA FEDERAL E 193, X, DA CARTA BANDEIRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2071828-85.2024.8.26.0000; RELATOR (A): XAVIER DE AQUINO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 14/08/2024; DATA DE REGISTRO: 15/08/2024 – *grifos nossos*)

Não obstante, entendemos que a pretensão do vereador se distingue do precedente citado, posto que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que pretende aplicar sanção somente quando a ausência do tutor se dá por longo período e sem que compareça tutor substituto apto a prover as condições adequadas de água e comida ao animal, além de manter as adequadas condições de higiene. Note-se aí, sobretudo no que diz respeito à necessidade de manutenção das condições de higiene, que a norma proposta alinha-se a nosso ver de forma indiscutível com o interesse local, na medida em que trata de meio ambiente, posturas municipais e competência local para o exercício do poder de polícia.

Ademais, o projeto alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que no julgamento do [RE 586.224/SP](#), *leading case* do [Tema 145](#), fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”, não havendo no caso concreto nenhuma incompatibilidade à proibição almejada pelo vereador na legislação federal e estadual sobre o assunto.

Cabe ainda pontuar que já existe no Município de Araraquara lei que trata da temática da proteção animal: trata-se da [Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012](#), que em seu art. 15 já proíbe maus-tratos contra animais, já havendo inclusive a previsão de multa, conforme art. 25 do referido diploma legal, de modo que o ideal é mantermos a coerência interna e proporcionalidade do sistema punitivo local sobre a matéria, evitando dar multas diversas a condutas de mesma gravidade.

Assim, como forma de contemplar a intenção legislativa do vereador compatibilizando-a com a lei existente, entendemos como possível o protocolo de projeto de lei complementar visando a inclusão da conduta de abandono de animal doméstico por período superior a 36 horas, sem água comida e condições de higiene adequadas, como inciso adicional do art. 16 da Lei Complementar nº 827, de 2012, enquadrando-o como caso de maus tratos contra animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ante o exposto, entendemos ser juridicamente possível legislar sobre o assunto.

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Causa Animal para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 5 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=8V6VH8KD032WH9E6>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **8V6V-H8KD-032W-H9E6**